



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015.

DATA: 02/06/2015 RETIFICADO EM 16/06/2015.
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTABELEECER A
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADES, NO
ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

MENS. 016/2015

Apresentado em 09 de Junho de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 18 de Agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 18 de Agosto de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de Agosto de 2015, pelo officio n.º 1610015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2015.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTABELECEER A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMADES, NO ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica estabelecida a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado à Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que passará a dispor das seguintes Unidades, que ora são criadas:

- I. 01 (uma) Superintendência Geral do FMMA;
- II. 01 (uma) Gerência de Projetos Ambientais
- III. 01 (uma) Diretoria de Tesouraria;
- IV. 01 (uma) Diretoria de Contabilidade;
- V. 01 (uma) Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio.

Art. 2º - Para consecução desta Lei, ficam criados os cargos comissionados a seguir:

- I. 01 (um) Superintendente Geral do FMMA, símbolo SSM;
- II. 01 (um) Gerente de Projetos Ambientais, símbolo SSM;
- III. 01 (um) Diretor de Tesouraria, símbolo CG;
- IV. 01 (um) Diretor de Contabilidade, símbolo CG;
- V. 01 (um) Diretor de Almoxarifado e Patrimônio, símbolo CG.

Art. 3º - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, estão demonstradas no Anexo Único a este dispositivo.

Art. 4º - O Responsável Legal pela administração do FMMA é o Presidente do FMMA, que será o Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, e órgão local do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo Único - O Superintendente Geral do FMMA deverá ter experiência em planejamento público e gestão ambiental pública. O Gerente de Projetos Ambientais deverá



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

ter formação e experiência na área de elaboração, captação e gestão de projetos ambientais. O Diretor de Tesouraria e o Diretor de Contabilidade do FMMA deverão ter formação compatível com as áreas de atuação. O Diretor de Almoarifado e Patrimônio deverá ter experiência na área de patrimônio.

Art. 5º - A forma de funcionamento e as atribuições do FMMA são:

§ 1º - Do Secretário Municipal do Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Presidente do FMMA, além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir o FMMA e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- c) Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, o Plano de Gestão Anual a cargo do FMMA, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- d) Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, semestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica as demonstrações de receitas e despesas do FMMA;
- e) Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f) Assinar cheques com o Prefeito ou com o Diretor de Tesouraria;
- g) A ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do FMMA;
- h) Firmar convênios, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMMA, com o parecer prévio do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - Superintendente do FMMA, além de outras especificadas em lei:



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- a) Coordenar e supervisionar as Diretorias de Tesouraria, Contabilidade e Almoxarifado e Patrimônio do FMMA;
- b) Coordenar e supervisionar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- c) Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMMA referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA;
- d) Apresentar ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômica / financeira geral do FMMA;
- e) Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente ao Plano de Gestão Anual, e com Órgãos Estaduais e Federais;
- f) Emitir, controlar e arquivar todos os documentos referentes à execução dos convênios;
- g) Promover o planejamento, a execução e o acompanhamento das prestações de contas eletrônicas, manuais e de contas de Convênios;
- h) Promover o planejamento orçamentário para o exercício financeiro;
- i) Manter em coordenação com o órgão municipal responsável pelo orçamento e gestão os controles necessários para estes fins;
- j) Prestação de Contas dos Governos Estadual e Federal;
- k) Manter atualizado os arquivos e dados inerentes ao setor.

§ 3º - Do Gerente de Projetos Ambientais, além de outras especificadas em lei:

- a) Supervisionar, coordenar e acompanhar os projetos ambientais executados com os recursos do FMMA de acordo com o Plano de Gestão Anual.
- b) Desenvolver, junto ao superintendente e diretores, planos para a operacionalização das atividades a serem executadas no âmbito dos programas e projetos executados pelo FMMA, emitindo relatórios técnicos;
- c) Apresentar ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES um plano para a contratação de profissionais



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

necessários ao bom cumprimento das atividades associadas às programas e projetos, elaborando Termos de Referências. Supervisionar, monitorar e avaliar o desempenho profissional dos funcionários contratados ou que prestem serviço aos projetos e atividades, garantindo-se o cumprimento das metas e prazos estabelecidos.

- d) Dar suporte às equipes e aos parceiros beneficiados na elaboração, implantação, execução, solução de problemas e conclusão dos projetos apoiados pelo FMMA. Promover o apoio profissional e fornecer às diretorias as informações necessárias para deliberações e tomadas de decisão;
- e) Produzir relatórios técnicos associados à prestação de contas à Superintendência e ao COMDEMA.
- f) Planejar, elaborar e apresentar novas propostas respeitando as prioridades e temas institucionais, conforme PPA, LDO e LOA. Construir em conjunto com a Superintendência e diretores, o plano de gestão anual - PGA, a ser aprovado pelo COMDEMA.
- g) Articular, estabelecer e manter relações com órgãos instituições governamentais e não governamentais, instituições de ensino técnico e superior, centros de pesquisas e empresas privadas, em consonância com o PGA.
- h) Estabelecer estratégia de captação de recursos extra orçamentários, vinculados aos projetos e programas governamentais e não governamentais, seja por demanda induzida ou espontânea.

§ 4º - Do Diretor de Tesouraria, além de outras especificadas em lei:

- a) Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA, garantindo-se o cumprimento do Plano de Gestão Anual;
- b) Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do FMMA;
- a) Manter sob sua guarda os talonários de cheques;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- b) Executar e dirigir os serviços relativos aos pagamentos;
- c) Emitir e assinar, juntamente com o Presidente do FMMA, os cheques e ordens bancárias destinadas aos pagamentos diversos;
- d) Manter atualizada as conciliações dos saldos bancários vinculados ao FMMA;
- e) Enviar mensalmente a remessa de todos os extratos e avisos bancários à Gerência de Contabilidade do FMMA;
- f) Manter atualizado o arquivo de contratos e procurações de fornecedores;
- g) Remeter toda documentação inerente da Deliberação 200 do TCE, para instruir os processos de prestação de contas da Tesouraria;
- h) Manter organizada toda escrituração inerente ao setor.

§ 5º - Do Diretor de Contabilidade, além de outras especificadas em lei:

- a) Promover e executar todo o processo de informações contábeis;
- b) A Contabilidade emitirá relatórios de gestão;
- c) Os relatórios de gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
- d) Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do FMMA e demais demonstrativos exigidos pela Administração, bem como pela legislação pertinente, garantindo-se o cumprimento do Plano de Gestão Anual;
- e) A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme a legislação pertinente;
- f) A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos;
- g) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;
- h) Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal do Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- i) Promover a transmissão, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, jurídicas, operacionais e patrimoniais aos Órgãos Fiscalizadores do Estado e da União;
- j) Emitir relatórios sobre o processamento das Prestações de Contas eletrônicas;
- k) Emitir, controlar e arquivar todo processamento do recebimento de receita e liquidação da despesa;
- l) Promover, juntamente o Superintendente Geral e com os Diretores de Tesouraria e de Almoarifado e Patrimônio do FMMA, os procedimentos de Prestação de Contas de:
 - 1. Convênios;
 - 2. Ordenador de despesa do FMMA;
 - 3. Almoarifado e Patrimônio;
 - 4. Outras essenciais ao FMMA.
- m) Operacionalizar e realizar as prestações de contas eletrônicas no âmbito do Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- n) Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 20º dia útil de cada trimestre:
 - 1. As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;
 - 2. Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMMA, respeitado os prazos legais;
- o) Manter organizado as atribuições inerentes ao setor.

§ 6º - Do Diretor de Almoarifado e Patrimônio, além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir e supervisionar a execução das compras, vinculados ao FMMA e da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Promover juntamente com o Diretor de Contabilidade e o Superintendente do FMMA os procedimentos de Tombamento dos bens patrimoniais adquiridos;
- c) Coordenar e executar os controles necessários sobre os bens de almoarifado e patrimoniais com carga ao FMMA;
- d) Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os controles necessários sobre os bens de almoarifado e patrimoniais com carga ao FMMA;
- e) Realizar anualmente o inventário dos bens de almoarifado e patrimoniais a cargo do FMMA;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- i) Transmitir as informações correspondentes ao acervo patrimonial, adquiridos com recursos próprios e recursos vinculados ao FMMA;
- j) Manter organizado toda a atribuição inerente ao setor.

Art. 6º - O FMMA usará os seguintes órgãos da Estrutura da Prefeitura:

- I - Departamento Geral de Preparo de Licitações;
- II - Controladoria Geral;
- III - Procuradoria Geral.

§ Único - Os órgãos mencionados no Artigo 6º, incisos I, II e III, promoverão todas as atribuições essenciais à matéria, em conformidade com as legislações em vigor.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente.

§ Único - Os recursos do FMMA serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFA e serão geridos pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES.

Art. 8º - Constituição receitas do FMMA:

- I. Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei de convênios, acordos ou contratos do setor;
- III. Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas física ou jurídica, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMMA, realizadas na forma da Lei;
- V. Recursos provenientes da transferência de outros Fundos;
- VI. Receitas provenientes de alienação de bens imóveis do Município, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES.
- VII. Produto de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e outras entidades públicas ou privadas;



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- VIII. O produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações, dos setores públicos ou privados;
- IX. Produto de arrecadações das taxas de licenciamento ambiental, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos de infrações cometidas; Condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediadas no município;
- X. Pagamentos referentes à execução de condicionantes, compensações e exigências mitigadoras associadas aos impactos diretos e indiretos pela implantação de empreendimentos potencialmente poluidores e/ou causadores de impactos ambientais;
- XI. Transferências correntes provenientes de repasses pelo poder público municipal;
- XII. O produto das operações de transferência de créditos por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- XIII. Todo percentual do ICMS-Ecológico repassado ao município;
- XIV. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - Constituição ativos do FMMA:

- a) Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;
- b) Direitos que porventura vierem a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à gestão ambiental;
- d) Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema municipal de meio ambiente.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMMA.

§ 3º - Constituição passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 12º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão ambiental, será transferida para a conta do FMMA, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMMA deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.**

Art. 13º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMMA.

§ 1º - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - Após parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, aplicar o saldo reprogramado dentro de cada nível de Proteção em que foi repassado e vincular aos serviços.

Art. 14º - O repasse de recursos para entidades e organizações que desenvolvam projetos ambientais no âmbito do município de Japeri, devidamente registradas no Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, será efetivado por intermédio do FMMA, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que promovam projetos ambientais no âmbito do município de Japeri se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - A inadimplência das entidades governamentais e não governamentais constitui critério de exclusão de recursos, inclusive a inadimplência com o próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA nas diversas esferas.



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

ANEXO

As alterações da estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA são demonstradas no Quadro abaixo:

QUADRO DE ALTERAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS A SEREM CRIADOS NO FMMA

CARGO	SIMBOLOGIA	VR MENSAL	VR ANUAL COM 13° + FÉRIAS
Superintendente Geral	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 42.645,69
Gerente de Projetos Ambientais	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 42.645,69
Diretor de Tesouraria	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 27.719,70
Diretor de Contabilidade	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 27.719,70
Diretor de Almoxarifado e Patrimônio	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 27.719,70
TOTAL		R\$ 10.447,75	R\$ 168.450,48



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

Art. 15º - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste FMMA, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §, 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 16º - O FMMA terá vigência ilimitada.

Art. 17º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.196/2010.

Japeri, 18 de Agosto de 2015.

Cezar de Melo
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

P R O J E T O DE LEI Nº _____, de _____ de _____ de 2015.

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 02 / 06 / 2015

Nº 019 LIVº 01 FLº 03

“Autoriza o Poder Executivo estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica estabelecida a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado à Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que passará a dispor das seguintes Unidades, que ora são criadas:

- I. 01 (uma) Superintendência Geral do FMMA;
- II. 01 (uma) Gerência de Projetos Ambientais
- III. 01 (uma) Diretoria de Tesouraria;
- IV. 01 (uma) Diretoria de Contabilidade;
- V. 01 (uma) Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio.

Art. 2º - Para consecução desta Lei, ficam criados os cargos comissionados a seguir:

- I. 01 (um) Superintendente Geral do FMMA, símbolo SSM;
- II. 01 (um) Gerente de Projetos Ambientais, símbolo SSM;
- III. 01 (um) Diretor de Tesouraria, símbolo CG;
- IV. 01 (um) Diretor de Contabilidade, símbolo CG;
- V. 01 (um) Diretor de Almoxarifado e Patrimônio, símbolo CG.

Art. 3º - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, estão demonstradas no Anexo Único a este dispositivo.

Art. 4º - O Responsável Legal pela administração do FMMA é o Presidente do FMMA, que será o Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, e órgão local do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo Único - O Superintendente Geral do FMMA deverá ter experiência em planejamento público e gestão ambiental pública. O Gerente de Projetos Ambientais deverá



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

ter formação e experiência na área de elaboração, captação e gestão de projetos ambientais. O Diretor de Tesouraria e o Diretor de Contabilidade do FMMA deverão ter formação compatível com as áreas de atuação. O Diretor de Almoxarifado e Patrimônio deverá ter experiência na área de patrimônio.

Art. 5º - A forma de funcionamento e as atribuições do FMMA são:

§ 1º - Do Secretário Municipal do Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Presidente do FMMA, além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir o FMMA e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- c) Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, o Plano de Gestão Anual a cargo do FMMA, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- d) Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, semestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica as demonstrações de receitas e despesas do FMMA;
- e) Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f) Assinar cheques com o Prefeito ou com o Diretor de Tesouraria;
- g) A ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do FMMA;
- h) Firmar convênios, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMMA, com o parecer prévio do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - Superintendente do FMMA, além de outras especificadas em lei:



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- a) Coordenar e supervisionar as Diretorias de Tesouraria, Contabilidade e Almoxarifado e Patrimônio do FMMA;
- b) Coordenar e supervisionar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- c) Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMMA referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA;
- d) Apresentar ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômica / financeira geral do FMMA;
- e) Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente ao Plano de Gestão Anual, e com Órgãos Estaduais e Federais;
- f) Emitir, controlar e arquivar todos os documentos referentes à execução dos convênios;
- g) Promover o planejamento, a execução e o acompanhamento das prestações de contas eletrônicas, manuais e de contas de Convênios;
- h) Promover o planejamento orçamentário para o exercício financeiro;
- i) Manter em coordenação com o órgão municipal responsável pelo orçamento e gestão os controles necessários para estes fins;
- j) Prestação de Contas dos Governos Estadual e Federal;
- k) Manter atualizado os arquivos e dados inerentes ao setor.

§ 3º - Do Gerente de Projetos Ambientais, além de outras especificadas em lei:

- a) Supervisionar, coordenar e acompanhar os projetos ambientais executados com os recursos do FMMA de acordo com o Plano de Gestão Anual.
- b) Desenvolver, junto ao superintendente e diretores, planos para a operacionalização das atividades a serem executadas no âmbito dos programas e projetos executados pelo FMMA, emitindo relatórios técnicos;
- c) Apresentar ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES um plano para a contratação de profissionais



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

necessários ao bom cumprimento das atividades associadas às programas e projetos, elaborando Termos de Referências. Supervisionar, monitorar e avaliar o desempenho profissional dos funcionários contratados ou que prestem serviço aos projetos e atividades, garantindo-se o cumprimento das metas e prazos estabelecidos.

- d) Dar suporte às equipes e aos parceiros beneficiados na elaboração, implantação, execução, solução de problemas e conclusão dos projetos apoiados pelo FMMA. Promover o apoio profissional e fornecer às diretorias as informações necessárias para deliberações e tomadas de decisão;
- e) Produzir relatórios técnicos associados à prestação de contas à Superintendência e ao COMDEMA.
- f) Planejar, elaborar e apresentar novas propostas respeitando as prioridades e temas institucionais, conforme PPA, LDO e LOA. Construir em conjunto com a Superintendência e diretores, o plano de gestão anual – PGA, a ser aprovado pelo COMDEMA.
- g) Articular, estabelecer e manter relações com órgãos instituições governamentais e não governamentais, instituições de ensino técnico e superior, centros de pesquisas e empresas privadas, em consonância com o PGA.
- h) Estabelecer estratégia de captação de recursos extra orçamentários, vinculados aos projetos e programas governamentais e não governamentais, seja por demanda induzida ou espontânea.

§ 4º - Do Diretor de Tesouraria, além de outras especificadas em lei:

- a) Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA, garantindo-se o cumprimento do Plano de Gestão Anual;
- b) Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do FMMA;
- a) Manter sob sua guarda os talonários de cheques;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- b) Executar e dirigir os serviços relativos aos pagamentos;
- c) Emitir e assinar, juntamente com o Presidente do FMMA, os cheques e ordens bancárias destinadas aos pagamentos diversos;
- d) Manter atualizada as conciliações dos saldos bancários vinculados ao FMMA;
- e) Enviar mensalmente a remessa de todos os extratos e avisos bancários à Gerência de Contabilidade do FMMA;
- f) Manter atualizado o arquivo de contratos e procurações de fornecedores;
- g) Remeter toda documentação inerente da Deliberação 200 do TCE, para instruir os processos de prestação de contas da Tesouraria;
- h) Manter organizada toda escrituração inerente ao setor.

§ 5º - Do Diretor de Contabilidade, além de outras especificadas em lei:

- a) Promover e executar todo o processo de informações contábeis;
- b) A Contabilidade emitirá relatórios de gestão;
- c) Os relatórios de gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
- d) Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do FMMA e demais demonstrativos exigidos pela Administração, bem como pela legislação pertinente, garantindo-se o cumprimento do Plano de Gestão Anual;
- e) A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme a legislação pertinente;
- f) A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos;
- g) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;
- h) Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal do Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- i) Promover a transmissão, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, jurídicas, operacionais e patrimoniais aos Órgãos Fiscalizadores do Estado e da União;
- j) Emitir relatórios sobre o processamento das Prestações de Contas eletrônicas;
- k) Emitir, controlar e arquivar todo processamento do recebimento de receita e liquidação da despesa;
- l) Promover, juntamente o Superintendente Geral e com os Diretores de Tesouraria e de Almoarifado e Patrimônio do FMMA, os procedimentos de Prestação de Contas de:
 - 1. Convênios;
 - 2. Ordenador de despesa do FMMA;
 - 3. Almoarifado e Patrimônio;
 - 4. Outras essenciais ao FMMA.
- m) Operacionalizar e realizar as prestações de contas eletrônicas no âmbito do Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- n) Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 20º dia útil de cada trimestre:
 - 1. As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;
 - 2. Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMMA, respeitado os prazos legais;
- o) Manter organizado as atribuições inerentes ao setor.

§ 6º - Do Diretor de Almoarifado e Patrimônio, além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir e supervisionar a execução das compras, vinculados ao FMMA e da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Promover juntamente com o Diretor de Contabilidade e o Superintendente do FMMA os procedimentos de Tombamento dos bens patrimoniais adquiridos;
- c) Coordenar e executar os controles necessários sobre os bens de almoarifado e patrimoniais com carga ao FMMA;
- d) Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os controles necessários sobre os bens de almoarifado e patrimoniais com carga ao FMMA;
- e) Realizar anualmente o inventário dos bens de almoarifado e patrimoniais a cargo do FMMA;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- i) Transmitir as informações correspondentes ao acervo patrimonial, adquiridos com recursos próprios e recursos vinculados ao FMMA;
- j) Manter organizado toda a atribuição inerente ao setor.

Art. 6º - O FMMA usará os seguintes órgãos da Estrutura da Prefeitura:

- I - Departamento Geral de Preparo de Licitações;
- II - Controladoria Geral;
- III - Procuradoria Geral.

§ Único - Os órgãos mencionados no Artigo 6º, incisos I, II e III, promoverão todas as atribuições essenciais à matéria, em conformidade com as legislações em vigor.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente.

§ Único - Os recursos do FMMA serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMFA e serão geridos pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES.

Art. 8º - Constituirão receitas do FMMA:

- I. Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei de convênios, acordos ou contratos do setor;
- III. Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas física ou jurídica, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMMA, realizadas na forma da Lei;
- V. Recursos provenientes da transferência de outros Fundos;
- VI. Receitas provenientes de alienação de bens imóveis do Município, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES.
- VII. Produto de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e outras entidades públicas ou privadas;



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

- VIII.** O produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações, dos setores públicos ou privados;
- IX.** Produto de arrecadações das taxas de licenciamento ambiental, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos de infrações cometidas; Condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediadas no município;
- X.** Pagamentos referentes à execução de condicionantes, compensações e exigências mitigadoras associadas aos impactos diretos e indiretos pela implantação de empreendimentos potencialmente poluidores e/ou causadores de impactos ambientais;
- XI.** Transferências correntes provenientes de repasses pelo poder público municipal;
- XII.** O produto das operações de transferência de créditos por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- XIII.** Todo percentual do ICMS-Ecológico repassado ao município;
- XIV.** Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - Constituirão ativos do FMMA:

- a)** Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;
- b)** Direitos que porventura vierem a constituir;
- c)** Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à gestão ambiental;
- d)** Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema municipal de meio ambiente.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMMA.

§ 3º - Constituirão passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

Art. 9º - Os recursos do FMMA poderão ser aplicados em:

- I.** Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Gestão Ambiental promovido pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II.** Pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas específicos da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III.** Financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de meio ambiente, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- IV.** Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ambientais municipais;
- V.** Construção, reforma e ampliação de recursos materiais;
- VI.** Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VII.** Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Meio Ambiente;
- VIII.** Manutenção do COMDEMA, garantindo-se a aquisição de mobiliário, capacitação de conselheiros municipais, passagens e diárias para participação em eventos afins à gestão pública ambiental e reuniões em representação a este conselho.

Art. 10º- Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do FMMA, bem como a aprovação da execução financeira.

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 11º - O FMMA prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório



**Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 12º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão ambiental, será transferida para a conta do FMMA, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMMA deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.**

Art. 13º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMMA.

§ 1º - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - Após parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, aplicar o saldo reprogramado dentro de cada nível de Proteção em que foi repassado e vincular aos serviços.

Art. 14º - O repasse de recursos para entidades e organizações que desenvolvam projetos ambientais no âmbito do município de Japeri, devidamente registradas no Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, será efetivado por intermédio do FMMA, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que promovam projetos ambientais no âmbito do município de Japeri se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - A inadimplência das entidades governamentais e não governamentais constitui critério de exclusão de recursos, inclusive a inadimplência com o próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA nas diversas esferas.



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

Art. 15º - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste FMMA, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 16º - O FMMA terá vigência ilimitada.

Art. 17º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.196/2010.

Japeri, de / de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito de Japeri

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 9 / 16 / 2015
<i>[Signature]</i>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 18 / 08 / 2015
<i>[Signature]</i>

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 10 / 08 / 2015
<i>[Signature]</i>



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

ANEXO

As alterações da estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA são demonstradas no Quadro abaixo:

QUADRO DE ALTERAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS A SEREM CRIADOS NO FMMA

CARGO	SIMBOLOGIA	VR MENSAL	VR ANUAL COM 13° + FÉRIAS
Superintendente Geral	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 42.645,69
Gerente de Projetos Ambientais	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 42.645,69
Diretor de Tesouraria	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 27.719,70
Diretor de Contabilidade	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 27.719,70
Diretor de Almoxarifado e Patrimônio	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 27.719,70
TOTAL		R\$ 10.447,75	R\$ 168.450,48



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 016/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que :**“ Autoriza o Poder Executivo estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências ”;**

Considerando que o Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado através da Lei 1196/2010.

Considerando a necessidade de regulamentar a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2015.


**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA. <u>02 / 06 / 2015</u> Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02
--

Recebido: 10:34h.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 034/2015

DATA: 16/06/2015.

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015.**

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: “ALTERA O TEXTO DO CAPUT DO ARTIGO 7.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

1

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	16 / 06 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
001	13	

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2015**


“Altera o texto do Caput do artigo 7”.


Artigo 1º - Fica alterado o texto do Caput do artigo 7º que passará a ter a seguinte redação:


Art. 7º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA é um fundos especial, sem autonomia jurídica, com inscrição Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF; e será um instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, **aprovada pela Conferência Municipal de Meio Ambiente, referendada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente; através do apoio financeiro a programas, projetos, planos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais.**

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 16 de junho de 2015.


Helder Pedro Barros
Vereador – PT do B

Leitura em 18/6/2015


APROVADA em Discussão Única
em 04/08/2015




Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo a estas Justificativas, que proponho com objetivo de alterar o texto do Caput do artigo 7, do Projeto de Complementar nº / 2015, de autoria do Chefe do Executivo, o obter desta Casa autorização para criar cargos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, a qual estará vinculado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Esclareço também que outro objetivo da alteração do texto do artigo 7º, e deixar claro a exigência da Participação Popular através da Conferência Municipal do Meio Ambiente, local adequado para a aprovação da Política Municipal do Meio Ambiente, que servirá de norte para a aprovação dos programas e projetos de meio ambiente.

Fundamentado nestas razões, necessito o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Japeri, 16 de junho de 2015.

Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2015**

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLC 009/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o texto do Caput do artigo 7º”.

De inicio esclareço que em suas Justificativas o Ilustre Edil subscritor afirma que propôs a emenda tendo como “objetivo é deixar claro a exigência da Participação Popular através da Conferência Municipal do Meio Ambiente, local adequado para a aprovação da Política Municipal do Meio Ambiente, que servirá de norte para a aprovação dos programas e projetos de meio ambiente”.

É justa e procedente a medida insculpida na proposição, visto que objetiva estabelecer a exigências de que a Política Municipal de Meio Ambiente proposta pelo Executivo, seja apreciada pela Conferência Municipal do meio ambiente, e referendada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é a alteração da Legislação que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, a Lei Ordinária nº 1196/2010; e ainda neste mesmo Projeto de Lei Ordinária, criar cargos na estrutura organizacional do Fundo; sem alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES a qual o fundo estará vinculado; traçando em linhas gerais as regras básicas para a atuação e composição do órgão que é essencial para a gestão da política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; logo é coerente a medida proposta pelo Ilustre Edil subscritor.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 009/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:



I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

~~Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.”~~ (in Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelos ilustres Vereadores não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos administrativos que deverão nortear os atos da Administração Pública quanto aos critérios para a aprovação de projetos relacionados a proteção do Meio Ambiente; também deixa de estabelecer a exigência de inscrição no CNPJ/MF; e também não exige que Política Municipal de Meio Ambiente se aprovada pela Conferência Municipal do Meio Ambiente; a principal instância do Controle Popular sobre as Políticas Públicas.



CONCLUSÃO

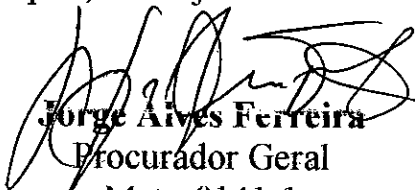
Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 18 de junho, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 035/2015

DATA: 16/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ, MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES E ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E FINANCEIRA.

ASSUNTO: “INCLUI OS INCISOS XV ATÉ XXI NO TEXTO DO ARTIGO 8º; E INCLUEM OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º NO TEXTO DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Fiscalização Financeira

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2015

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>16 / 06 / 2015</u>
Nº <u>002</u> LIVº <u>13</u> FLº _____

“Inclui os Incisos XV até XXI no texto do artigo 8º; e inclui os Parágrafos 1º, 2º, e 3º no texto do artigo 9º, do projeto de Complementar nº/2015”

Artigo 1º - Ficam incluídos os Incisos XV até XXI; no texto do artigo 8º; e incluídos os Parágrafos 1º, 2º e 3º no texto do artigo 9º, com as seguintes redações:

Art.8º -

- XV - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;
- XVI - compensação Financeira para a Exploração Mineral – CFEM;
- XVII - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, referentes a áreas verdes e devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XVIII - ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termos de Compromisso Ambiental – TCA, firmados com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, bem como os valores correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado naqueles instrumentos;
- XIX - valores recebidos pelo uso, por terceiros, de áreas sob a administração da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;
- XX - recursos provenientes das compensações financeiras devidas ao Município de Japeri, em razão de restrição sofrida pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos por força de legislação federal ou estadual específica;
- XXI - recursos provenientes de repasses ao Município de Japeri, previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;

DEPUTADO EM 18/6/2015

APROVADA EM DISCUSSÃO ÚNICA
EM 04/08/2015

Art. 9º -

Parágrafo 1º - Os recursos do FMMA destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de Planos, Programas e Projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- a) de pesquisas e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Parágrafo 2º - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA, em despesas com pessoal da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, bem como encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

Parágrafo 3º - Fica terminantemente vedada a utilização ou o comprometimento de verbas do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FEMA não efetivamente disponíveis à época de aprovação dos projetos/atividades.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.


Ver. Jonas Aguiar da Cruz
Presidente


Ver. Márcio José Russo Guédes
Vice Presidente


Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário

Secretário
Ver. Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Vice Presidente
Ver. Marcio José Russo Guedes

Presidente
Ver. João Aguiar da Cruz

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2012.

aprovação deste Projeto de Emenda
público e que solicito o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a
Certos de que as medidas propostas são de relevante interesse

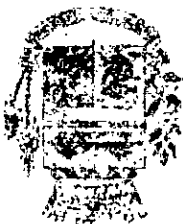
da aprovação dos projetos
somente poderão ser comprometidos, caso estejam disponíveis no momento
dos programas e projetos que vão ser financiados, isto os recursos do Fundo
comprometimento das verbas do Fundo em momento posterior a aprovação
pagamento de despesas com pessoal, e também a vedação do
objetivo estabelecer a vedação da aplicação de recursos do Fundo no
Esclarecemos que através da inclusão dos Parâmetros 1º e 2º

Executivo, os quais suprimiremos a elevada apreciação de Vossas Excelências.
Parâmetros 1º e 2º, no texto do Projeto de Lei 019/2012, de autoria do
Ambiente, e ainda acrescentar no texto do artigo 8º, os incisos I e II, e ainda os
elenco de recursos financeiros que se constituiram o Fundo Municipal do Meio
anexo, que proponho com objetivo incluir no texto do artigo 8º, a ampliação do

Apresentamos a Vossas Excelências o Projeto de Emenda em

Excelentíssimo Senhor Presidente.

JUSTIFICATIVAS



Comissão de Fiscalização Financeira
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Igarati



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2015**

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 002 ao PLC 009/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui os Incisos XV até XXI no texto do artigo 8º; e inclui os Parágrafos 1º, 2º e 3º no texto do artigo 9º, do projeto de Lei Complementar nº 009/2015”.

De início esclareço que em suas Justificativas os Ilustres Edis subscritores afirmam que propuseram “com objetivo incluir no texto do artigo 8º, a ampliação do elenco de recursos financeiros que constituiram o Fundo Municipal do Ambiente; e ainda acrescentar no texto do artigo 9º, os incisos I e II; e ainda os Parágrafos 1º e 2º, no texto do Projeto de Lei Complementar 009/2015”.

São justas e procedentes as medidas insculpida na proposição, visto que objetivam na prática ampliar as fontes de recursos que integrarão o Fundo; e mais adiante estabelecer a vedação legal, impedindo que os recursos financeiros do Fundo sejam utilizados para o pagamento de despesas com Pessoal; e também a vedação do comprometimento das verbas do Fundo em momento posterior a aprovação dos programas e projetos que deverão ser financiados; visto que objetivam impedir o comprometimento dos recursos sem que os mesmos estejam disponíveis no momento da aprovação dos programas e projetos que pleiteiam o financiamento.

Urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é a alteração da Legislação que criou o Fundo

Municipal de Meio Ambiente - FMMA, a Lei Ordinária nº 1196/2010; e ainda neste mesmo Projeto de Lei Ordinária, criar cargos na estrutura organizacional do Fundo; sem alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES a qual o fundo estará vinculado; traçando em linhas gerais as regras básicas para a atuação e composição do órgão que é essencial para a gestão da política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; logo é coerente a medida proposta pelo Ilustre Edil subscritor.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 009/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:



I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Segundo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.



Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos administrativos que deverão nortear os atos da Administração Pública quanto aos critérios para a aprovação de projetos relacionados a proteção do Meio Ambiente; além disso a Proposição de Emenda objetiva ampliar o elenco das fontes de receitas; vedando mais adiante a utilização destes recursos com o pagamento de despesas de pessoal.

ASPECTOS FINANCEIROS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO


Neste aspecto, vale ressaltar que a Proposição objetiva ampliar o elenco das fontes de receitas que irão compor e assim financiar os Projetos e Programas, analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Ambiente. Logo, não gera despesas, e ao contrário, amplia as fontes de receitas para o Fundo; e, portanto, não contraria as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64, e Lei 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda neste aspecto financeiro, esta Procuradoria Geral entende que o Fundo Municipal de Meio Ambiente não é uma unidade gestora, mas uma unidade orçamentária dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, em obediência à classificação funcional-programática da Lei n. 4.320/64; e suas receitas são especificadas e vinculadas à realização de objetivos e serviços na área de meio ambiente, tendo como ordenadores de despesa o próprio Secretário da SEMADES e o Presidente do Fundo.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 18 de junho, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;



b) – Considerando que o conteúdo expresso pela Proposição dispõe sobre a instituição de fontes de receitas para o Fundo; e também objetiva instituir regras de controle para a liberação de financiamentos a programas e projetos; opinamos pelo envio da Proposição a análise dos Membros Suplementes da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle; isto porque os Membros Titulares são subscritores da Proposição;

c) - Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 036/2015

DATA: 16/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 003/2015.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ, MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES E
ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO. COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO E FINANCEIRA.

ASSUNTO: "INCLUI OS PARÁGRAFOS 4º E 5º NO TEXTO DO ARTIGO
9º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015."

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Fiscalização Financeira

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003 AO

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	16 / 06 / 2015
Nº	003 LIVº 13 FLº

PROJETO DE LEI Nº 019/2015

“Incluí os Parágrafos 4º e 5º, no texto do artigo 9º, do PLC/2015”

Artigo 1º - Ficam incluídos os Parágrafos 4º e 5º, no texto do artigo 9º, com as seguintes redações:

Artigo 9º -

Parágrafo 4º - Os recursos constantes do Fundo Especial de que trata a presente Lei será fiscalizado por um Conselho, denominado Conselho Fiscal do Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado especificamente para este fim, constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, escolhidos mediante a realização de sorteio; composto da seguinte forma:

- I. Representante do executivo municipal;
- II. Representante da associação de engenheiros;
- III. Representante da associação de moradores;
- IV. Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR;
- V. Representante da Cooperativa de Reciclagem;
- VI. Representante do conselho municipal do meio ambiente.

LEITURA em 18/6/2015

APROVADO em DISCUSSÃO ÚNICA
em 04/08/2015

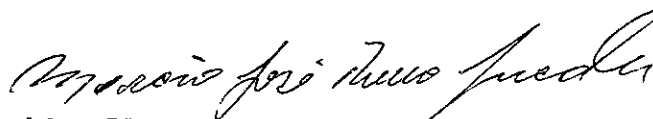
Parágrafo 5º - O Conselho Fiscal referido no Parágrafo 4º reunir-se-á mensalmente nas dependências do Fundo Municipal e suas atividades não serão remuneradas, mas consideradas relevantes, em prol da comunidade.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Saia das Comissões, 16 de junho de 2015.

Ver. Jonas Aguiar da Cruz

Presidente



Ver. Márcio José Russo Guedes

Vice Presidente



Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Fiscalização Financeira

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003 AO
PROJETO DE LEI Nº 019/2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Apresentamos a Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo, que propomos com objetivo incluir no texto do artigo 9º, dispositivo determinando que os recursos financeiros do fundo especial de que trata o Projeto de Lei nº 019/2015, sejam fiscalizados por um Conselho denominado Conselho Fiscal do Fundo do Meio Ambiente, medida que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Esclarecemos que o **Conselho Fiscal** tanto serve ao controle interno das entidades, quanto auxilia no controle institucional; além de ser instrumento legítimo de controle comunitário, uma vez que seus membros quando originados das entidades da Sociedade Civil, poderão vir a compor o conselho.

Certos de que as medidas propostas são de relevante interesse público, é que solicito o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.

Ver. Jonas Aguiar da Cruz

Presidente

Ver. Márcio José Russo Guedes

Vice – Presidente

Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003/2015 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2015**

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos Vereadores Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 003 ao PLC 009/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui os Parágrafos 4º e 5º no texto do artigo 9º, do projeto de Lei Complementar nº 009/2015”.

De início esclareço que em suas Justificativas os Ilustres Edis subscritores afirmam que propuseram “incluir no texto do artigo 9º, dispositivo determinando que os recursos financeiros do fundo especial de que trata o Projeto de Lei nº 019/2015, sejam fiscalizados por um Conselho denominado Conselho Fiscal do Fundo do Meio Ambiente”.

São justas e procedentes as medidas insculpidas na proposição, visto que o desafio de facilitar o exercício do controle social exige medidas que possibilitem a participação ativa do cidadão no controle da gestão pública, até mesmo quanto aos aspectos relacionados com probidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos de gestão; e a existência de um Conselho Fiscal se constituirá em mais um instrumento à serviço da Cidadania.

Urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é a alteração da Legislação que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, a Lei Ordinária nº 1196/2010; e ainda neste mesmo Projeto de Lei Ordinária, criar cargos na estrutura organizacional do Fundo; sem alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES a qual o fundo estará vinculado; traçando em linhas gerais as regras básicas para a atuação e composição do órgão

que é essencial para a gestão da política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; logo é coerente a medida proposta pelo Ilustre Edil subscritor.

Se faz mister ressaltar, que os **Fundos Setoriais** foram criados para garantir investimentos sólidos e permanentes na manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável; e os programas e projetos a serem financiados com os recursos financeiros do Fundo, deverão necessariamente ter este mesmo norte.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 009/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “verbis”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542*).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.



Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos administrativos que deverão nortear os atos da Administração Pública quanto aos critérios para a aprovação de projetos relacionados ao meio ambiente, e como se darão as respectivas habilitações; e, portanto necessita de um órgão de controle interno como propõe o Projeto de Emenda Aditiva.

ASPECTOS FINANCEIROS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, vale ressaltar que a Proposição objetiva ampliar o elenco dos órgãos de controle sobre a gestão das receitas que irão compor e assim financiar os Projetos e Programas, analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Ambiente. Logo, não gera despesas, e ao contrário, amplia as fontes de controle interno para o Fundo; e, portanto, não contraria as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64, e Lei 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda neste aspecto financeiro, esta Procuradoria Geral entende que o Fundo Municipal de Meio Ambiente não é uma unidade gestora, mas uma unidade orçamentária dentro da estrutura da Secretaria Municipal da Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, em obediência à classificação funcional-programática da Lei n. 4.320/64; e suas receitas são especificadas e vinculadas à realização de objetivos e serviços na área de meio ambiente, tendo como ordenadores de despesa o próprio Secretário da SEMADES e o Presidente do Fundo.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 18 de junho, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

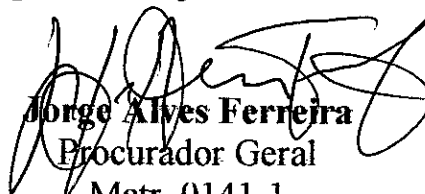
b) – Considerando que o conteúdo expresso pela Proposição objetiva instituir órgão de controle sobre os projetos de programas financiados com

recursos, sobre a jurisdição do Fundo; opinamos pelo envio da Proposição a análise dos Membros Suplementes da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle; isto porque os Membros Titulares são subscritores da Proposição;

c) - Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 009/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Kérly Gustao Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências”; anexo, Projeto de Lei nº 009/2015; mensagem nº 016/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo estruturar o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - no âmbito do a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES com base na Lei Municipal nº 1.196/2010 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA e dá outras providências” ; Anexo quadro de alterações de cargos comissionados, símbolos e seus respectivos valores; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2015.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado § 1.º aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com devida vênia ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar n.º 101/2000 em seu Art.16, I, II e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

arcar com ônus das despesas apontados no Quadro de Alterações de Cargos Comissionados (anexo) a propostas na presente Lei Complementar pretendida, para que entre após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em vigor e o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



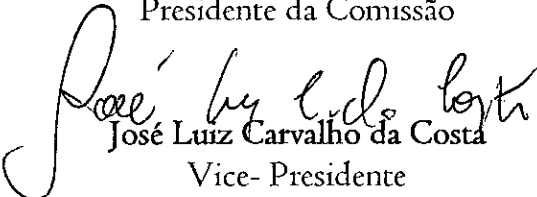
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de junho de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 009/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências”**; anexo, Projeto de Lei nº 009/2015; mensagem nº 016/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo **estruturar o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - no âmbito do a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES com base na Lei Municipal nº 1.196/2010 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA e dá outras providências”** ; Anexo quadro de alterações de cargos comissionados, símbolos e seus respectivos valores; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2015.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em

(Handwritten signature)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em Vigor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

➤ *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

➤ *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

➤ *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ *XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

➤ *XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

➤ *XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

➤ *XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma, da lei ou convênio.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

► § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

~~§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.~~

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

E o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

Com aquela época referida, a Lei Complementar ainda não existia de modo que todos os fundos criados após o advento da atual Constituição Federal se deram por meio de emenda constitucional. A Proposição diz sobre a criação de cargos de direção e de assessoramento. No mesmo intuito, o art. 36 do ADCT dispõe o seguinte: "Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extingui-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos".

Assim, vale destacar que a ideia predominante passou a ser a de que o controle financeiro e orçamentário das contas públicas, característica de um autêntico modelo democrático, não se compagina com a experiência do passado, onde proliferam fundos desprovidos de efetivo controle social.

Conforme já se afirmou a muito tempo, a utilização dos fundos de investimento regional se dá mediante a convergência dos interesses público (Estado fomentador do desenvolvimento regional) e privado (particular, empreendedor). Neste sentido, os fundos de desenvolvimento em questão possuem natureza pública ou privada não é uma tarefa das mais fáceis.

Simetricamente, o Município de Japeri, age exercendo a função de poder estatal local, fomentador do seu desenvolvimento territorial, propondo a esta Casa Legislativa, em razão da inclusão das atividades relacionadas com a gestão do Meio Ambiente, como uma atividade a ter o seu desenvolvimento fomentado.

b) - Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Assuntos Públicos e Meio Ambiente e Assuntos do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, c e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção, modificação, fusão, estruturação de órgãos da administração, por assim dispor, não há vício de competência na proposição.

Sobre este aspecto, de início vale observar que o artigo 217, da Constituição Federal estabelece como um dos deveres do Estado fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito dos Cidadão ao assim dispor:

“Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.

Quando ao aspecto financeiro, e com o objetivo de evitar a propagação dos fundos, o Constituinte originário inseriu no inciso II, do parágrafo 9º, do art. 165 da Constituição Federal a previsão de que lei complementar deve "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

“Art. 165- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

Parágrafo 9º - Cabe a Lei Complementar:

I -

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.



mesmo dispositivo, o artigo 193 do Regimento; isto é, não poderão aumentar as despesas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Desde a edição da Lei Federal nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) constituído pela União, Estados e Municípios, pouco se avançou na esfera municipal, especialmente quanto ao sistema municipal do meio ambiente.

A implantação de uma política ambiental eficiente depende da completa gestão compartilhada e integrada dos entes federativos: União, Estados e Municípios para o efetivo exercício do dever de proteção do meio ambiente, conforme estabelecido no art. 23 da Constituição Federal.

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

Parágrafo único – Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem estar em âmbito nacional.”

O Sistema Municipal do Meio Ambiente constitui-se, em tese, de um órgão ambiental municipal (Secretaria, Diretoria, Departamento) com profissionais legalmente habilitados para o licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local, além do regular funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma da Resolução CONAMA 237/97.



patronal; e demonstra parcialmente o valor das despesas, visto que deixou de demonstrar inclusive a projeção de gastos para os dois próximos exercícios financeiros; e também deixou de apresentar a declaração do ordenador de despesas. Logo, não atende os dispositivos expressos pelo inciso I, do artigo 16 da LRF.

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, Por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal **não poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas, visto que veio acompanhada da indispensável Mensagem de envio, subscrito por seu autor.

Quanto a sua tramitação, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio **não** solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; e por assim ser a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário.

Quanto a sua redação, verifica-se que a proposição foi redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de redação e elaboração de normas legislativas, não havendo ressalvas quando estes quesitos.

Quanto ao aspecto regimental, como já visto em seu teor e objetivo, a proposição encontra amparo nos Incisos I e II, do artigo 193, do regimento interno, como matéria cuja competência é privativa do Chefe do Executivo; podendo prosseguir tramitando regulamente nesta Casa; eventualmente vindo a ser emendada, as respectivas emendas deverão necessariamente observar as disposições expressas no parágrafo 1º, deste



administração imediata, constituindo-se também em exceção ao princípio da especialidade do orçamento, segundo o qual os gastos devem estar individualizados no orçamento.

Não há a menor dúvida de que a criação de cargos trata-se de uma medida de expansão da ação estatal no âmbito do Município, e por assim ser, quanto aos aspectos financeiros, conforme consta do artigo 16, da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige estimativa trienal de impacto orçamentário- financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de ~~finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que o Chefe do Executivo não providenciou.~~

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Embora tenha sido enviado a esta Casa o anexo demonstrativo denominado “quadro de alterações de cargos comissionados” onde demonstram os valores referentes aos vencimentos de cada um dos (05) cinco cargos a ser criados, seus custos individuais anual, incluindo férias e decimo terceiro; a planilha deixou de apontar o respectivo encargo



Ressalte-se que o FMMA constitui-se em um incentivo para a implementação de uma estrutura ambiental local e traz à área ambiental a possibilidade de estabelecer estratégias de ação para tratar a questão ambiental em nível local de maneira autônoma.

Ressalte que sobre o aspecto financeiro, o FMMA deve ser criado e operado por legislação específica, de forma a permitir melhor gerenciamento da arrecadação obtida com a aplicação da legislação ambiental, tais como dotação orçamentária específica, valores arrecadados através de instrumentos econômicos, de multas aplicadas, da cobrança de taxas pelo licenciamento ambiental e saldos resultantes de contribuições, convênios e doações, ou proveniente de contratos com instituições e fundos, sejam privados, estaduais, federais e internacionais, e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados a esse fim.

Este fundo deve ser vinculado ao órgão ambiental municipal, gerido e administrado pelo órgão municipal competente, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá fiscalizar, assessorar e indicar as prioridades para a aplicação de seus recursos, se lhe for atribuída essa responsabilidade na sua lei de criação, o que é fundamental, no sentido de efetivamente dar força ao Conselho.

Deve se destacar que em razão de sua natureza, os fundos públicos instituídos por lei, e são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos determinados, mediante execução de programas com eles relacionados.

Também se deve destacar que as expressões fundo orçamentário e, fundo especial designam tipos excepcionais de programação orçamentária e de gestão de recursos financeiros, sendo que apenas os últimos possuem características mais ou menos definidas na legislação, em particular pelo disposto no art. 71 da lei nº. 4.320/64, assim redigido: "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Usualmente, os fundos se encontram diretamente ligados a um órgão da Administração Pública, neste caso a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a quem caberá sobre ele realizar controle imediato, ao tempo em que o Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, realizará o seu controle externo, isto é fiscalizarão aplicação dos recursos.

Neste ponto, cumpre destacar que o fundo tem como característica a descentralização do processo decisório para a sua



Neste aspecto, a Proposição menciona nos textos dos artigos 4º até 6º, as competências dos setores que pretende ver criados; e também as respectivas atribuições dos cargos comissionados.

Quanto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a Proposição no artigo 7º, deixa de estabelecer que a exigência da inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, como fundo especial, sem autonomia jurídica; e também a exigência que a aplicação dos recursos financeiros ocorra somente para ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, previamente aprovada pela Conferência Municipal de Meio Ambiente, e referendada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Ainda no artigo 7º, a proposição deixa de vedar a utilização dos recursos do fundo sem a necessária análise e aprovação da Política Municipal de Meio Ambiente pela Conferência Municipal, e também mediante o referendo do Conselho Municipal de Meio Ambientes.

Mais adiante, no artigo 8º a proposição propõe um elenco limitado como fontes de recursos financeiros para o Fundo; posteriormente, no artigo 9º a proposição não é específica quanto às condições para a concessão de apoio financeiro pelo Fundo; e também deixa de criar limitações para a concessão utilização dos recursos financeiros do Fundo; medidas estas que poderão ser objetos de emendas desta Casa Legislativa.

ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Verifica-se que o Chefe do Executivo do Município de Japeri não objetiva alterar a legislação instituidora do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que é uma legislação instituidora de um fundo de natureza pública; apenas objetiva criar uma estrutura organizacional de gestão administrativa no FMMA, visto que cria (05) cinco departamentos; e conseqüentemente, cria (05) cinco cargos de natureza comissionada; tendo inclusive no Parágrafo Único do artigo 4º estabelecido exigências quanto a formação e experiência para os Agentes Públicos que vierem a ocupar os referidos cargos.

O Fundo Municipal de Meio Ambiental, FMMA, é o órgão responsável pela captação e pelo gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente no Município; e tem como objetivo financiar as seguintes atividades: planos, programas, projetos e ações de iniciativas públicas e privadas, uso racional e sustentável dos recursos naturais, controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e a educação ambiental.



O Município, além da decisão política de envolver-se no tema e enfrentar todos os conflitos oriundos da tomada de posição em relação a um tema tão abrangente e complexo como o ambiental, também precisa preparar-se, capacitar-se. Isso envolve a instituição de um Sistema Municipal de Meio Ambiente, com a criação de normas e órgãos ambientais municipais, como um Conselho e um Fundo Municipal de Meio Ambiente; além disso, é preciso a disponibilização dos recursos necessários, legais, estruturais, operacionais, financeiros, tecnológicos e técnicos, de modo a atender tanto às exigências de uma ação eficiente no trato das questões ambientais, quanto as suas interfaces com as outras políticas municipais.

A instituição do SISMUMA pelo governo municipal gera diversos benefícios ao Município; visto que, um governo comprometido com o desenvolvimento sustentável possui menores riscos de ter seus projetos rejeitados e proporciona uma maior integração entre os seus diversos órgãos; e o desenvolvimento de uma Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA comprometida com os princípios da sustentabilidade potencializa a defesa e a preservação do meio ambiente local, impulsionando um desenvolvimento com preservação ambiental, inclusão social e crescimento econômico.

Destaque se ainda que a existência de um Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA no qual todos os atores estejam representados e possuam legitimidade aprimora o diálogo entre os diversos atores locais e minimiza os conflitos ambientais. Um OMMA estruturado intensifica a eficiência do processo de gestão ambiental local. E a criação do FMMA carrega para a área ambiental recursos financeiros.

ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

De início verifica-se que a proposição objetiva a criação de 05 (cinco) setores administrativos (no art. 1º); e (no art. 2º) 05 (cinco) cargos comissionados na estrutura organizacional do Fundo; sem alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, órgão de atividade finalística, da Prefeitura Municipal de Japeri, a qual o fundo estará vinculado.



isso fragiliza as estruturas do sistema de gestão ambiental local e dificulta, portanto, o próprio alavancamento do sistema de meio ambiente, em um círculo vicioso prejudicial ao desenvolvimento da municipalidade.

O papel dos governos locais, antes vistos como meros prestadores de serviços, vem evoluindo, pós-Constituição de 1988, para o de agentes do desenvolvimento local; e neste contexto, eles devem assumir o seu papel constitucional de zelar pelo meio ambiente, tomando a decisão de envolver-se com o tema e capacitando-se através da instituição de um Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

O SISMUMA é um conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município. Este Sistema é uma estrutura político-administrativa que em última instância visa a inserção do componente ambiental no processo de tomada de decisão local, por meio da formulação, implementação e avaliação de políticas ambientais e integração com outras políticas, considerando a realidade e potencialidade de cada região, em conformidade com os princípios de desenvolvimento sustentável.

Caracterização do Município

O Sistema Municipal de Meio Ambiente, SISMUMA, estrutura integrante do Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, SISNAMA e SISEMA, respectivamente, é o conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município.

A instituição do SISNAMA pela Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA – alinhou o Brasil entre os primeiros países que elaboraram e implementaram um sistema integrado de gestão do meio ambiente, que envolveu todo o seu contexto federativo (União, Estado e Município) para que se tivesse supletividade dos níveis de poder, do nacional ao local, com foco na melhoria da qualidade ambiental.

Urge observar que outro aspecto inovador à época da aprovação da PNMA foi a criação de conselhos participativos consultivos e deliberativos em cada uma das esferas, potencializando um processo de democracia representativa, bastante incipiente à época, especialmente considerando o momento de transição de um regime ditatorial para um regime democrático.



e composição do órgão que é essencial para a gestão da política Municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO AO TEMA ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

De início se faz mister ressaltar que a municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular, aspectos consagrados em 1988 pela Constituição Federal mas previstos desde 1981, com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal 6.938/1981.

Em nível local, a autoridade e o poder de decisão estão próximos da população, e conhecem melhor seus interesses e problemas cotidianos, facilitando uma maior participação da sociedade no equacionamento e solução dos problemas ambientais; por estas razões, hoje o Município tornou-se local privilegiado para o tratamento da problemática socioambiental que afeta diretamente a sociedade em seu dia a dia, tornando possível que os governos locais encontrem, em conjunto com a sociedade, caminhos saudáveis para seu crescimento, superando o discurso tradicional de progresso a qualquer preço.

No entanto, dos mais de cinco mil municípios brasileiros, poucos são os que tomaram caminhos sustentáveis e consolidados de gestão ambiental e tratam a questão com o devido empenho. A efetivação dos sistemas locais de meio ambiente demanda que os municípios, por meio de seus governos locais, se fortaleçam enquanto instâncias de planejamento e decisão, o que demanda, portanto, que eles se capacitem para o estabelecimento de políticas locais alinhadas às boas práticas ambientais. A postergação de decisões que efetivamente venham a inserir o componente ambiental na gestão local torna as soluções cada vez mais caras e difíceis, inclusive comprometendo as outras dimensões do desenvolvimento local, ou seja, a área de saúde pública, a economia local, o saneamento, entre outros.

A inexistência de um sistema de gestão ambiental municipal deixa o Município à mercê dos órgãos ambientais das esferas federal e estadual que, a rigor, não possuem estrutura suficiente para atender às demandas locais nem para perceber as especificidades de cada Município; embora tenha melhorado nos últimos anos, no Brasil a política ambiental ainda hoje permanece em segundo plano na política de desenvolvimento local, conforme evidenciam os dados apresentados pelo IPEA em 2010;





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2015

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ilustre Vereador Presidente,
Trata-se da proposição ora sob análise, inscrita sob o nº 019/2015, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 019/2015, cuja ementa diz o seguinte: "Autoriza o Poder Executivo estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e das outras providências".

Protocolada nesta Casa no último dia 02 de junho, a proposição veio anexada a Mensagem nº 016/2015, na qual o Chefe do Executivo enfatiza importância que "o Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado através da Lei 1196/2010, considerando a necessidade de regulamentar a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente", razões estas que entende sejam de interesse público e que, portanto fundamentam a sua pretensão.

Deve-se dar destaque que a proposição do Chefe do Executivo tem por objeto a alteração da Legislação que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, a Lei Ordinária nº 1196/2010, e ainda neste mesmo Projeto de Lei Ordinária, criar cargos na estrutura organizacional do Fundo, sem alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES a qual o fundo estará vinculado, traçando em linhas gerais as regras básicas para a atuação

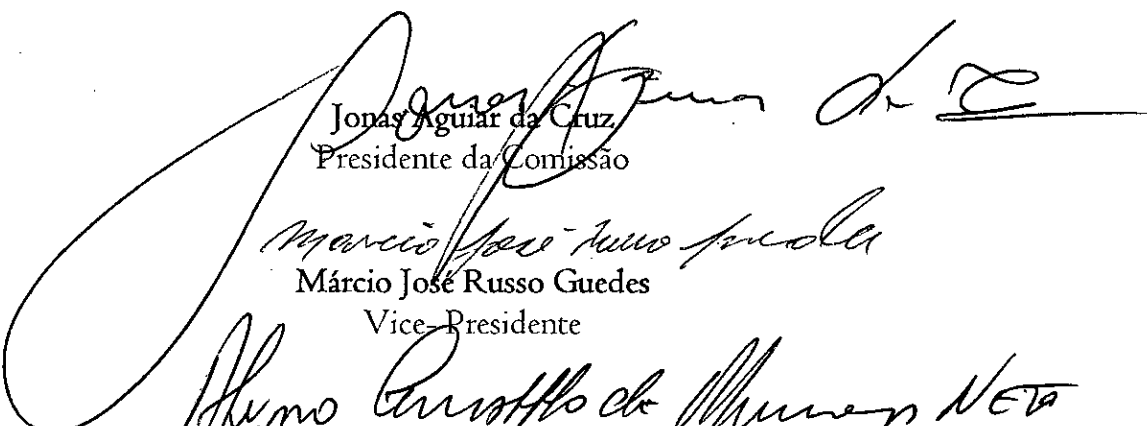


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

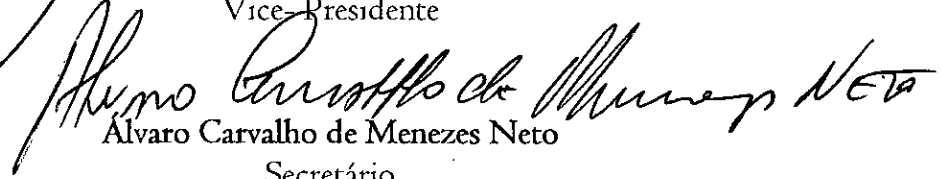
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice-Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

E o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ *§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

➤ *XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

➤ *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

➤ *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ *XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

➤ *XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

➤ *XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

arcar com ônus das despesas apontados no Quadro de Alterações de Cargos Comissionados (anexo) a propostas na presente Lei Complementar pretendida, para que entre após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em Vigor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

➤ *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinqüentapor cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado § 1.º aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com devida vênia ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar n.º 101/2000 em seu Art.16, I, II e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2015.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 009/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências”; anexo, Projeto de Lei nº 009/2015; mensagem nº 016/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo estruturar o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - no âmbito do a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES com base na Lei Municipal nº I.196/2010 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA e dá outras providências” ; Anexo quadro de alterações de cargos comissionados, símbolos e seus respectivos valores; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Helder Pedro Barros
Helder Pedro Barros

Secretário

Suplentes:

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Jonas Aguiar da Cruz
Jonas Aguiar da Cruz



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº 1.196 / 2010.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, e da outras providências.”

Autor: Poder Executivo – Timor.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente do Município de Japeri.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, e um instrumento do Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Japeri, vinculado a SEMAGMA e administrado pelo COMDEMA- Japeri.

Art. 3º O FMMA, na consecução de suas finalidades, atenderá obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

- 1- Caráter democrático e eficiente gestão, com a participação de representante do poder público e sociedade civil
- 2- Transparência na gestão de seus recursos;
- 3- Autonomia na gestão administrativa e financeira
- 4- Preservação do equilíbrio financeiro;

Art. 4º Constituirão receitas do FMMA:

- 1- As dotações orçamentárias;
- 2- As receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da lei;
- 3- Os produtos de operações de créditos celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta lei na área do Meio Ambiente;
- 4- As subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação e recuperação ambiental;
- 5- As doações públicas ou privadas;
- 6- O resultado das aplicações e seus recursos.

Art. 5º São receitas do FMMA

- 1- As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;
- 2- O produto de Arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos de infrações cometidas;
- 3- Os produtos das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- 4- O produto de condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediadas no município, relativas ao Meio Ambiente;
- 5- O produto das operações de créditos por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- 6- Transferências correntes provenientes de repasses pelo poder público municipal;
- 7- O produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- 8- O produto oriundo de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas;
- 9- Todo o percentual do ICMS-Ecológico repassado ao município.

Art. 6º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º O orçamento do FMMA privilegiará, as políticas e os programas governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 8º São despesas do FMMA:

- 1- Financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela SEMAGMA ou por ela conveniados;
- 2- Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observando o disposto na lei orçamentária;
- 3- Aquisições de material permanente e de consumo além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- 4- Construção reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- 5- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia;

6- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgentes e inadiáveis, necessários a execução das ações e serviços em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

mencionados nesse código;

Parágrafo Único- Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no mínimo 5% (cinco por cento) do FMMA.

Art. 9º Os recursos do FMMA serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela SEMFA e serão geridos pela SEMAGMA.

Art. 10º O FMMA contara na sua estrutura com o seguinte órgão:

Parágrafo Único- Conselho de Administração.

Art. 11º O conselho de administração será composto por 04 (Quatro) membros, sendo 02 (dois) representando o Poder Publico Municipal e 02 (dois) a Sociedade Civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelo CONDEMA- Conselho Municipal de Meio Ambiente, para um mandato de 02(dois) anos, a saber:

- 1- Gestor do Conselho Administrativo- Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- 2- Um membro do COMDEMA representando a sociedade cível (Tesoureiro)
- 3- Um membro do COMDEMA representando a sociedade civil
- 4- Um membro da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12º Compete ao Conselho Administrativo do FMMA:

- 1- Elaborar o plano anual do trabalho e a proposta orçamentária do Fundo, que serão submetidos à apreciação do COMDEMA;
- 2- Aprovar as contribuições, doações e outras receitas do FMMA;
- 3- Prestar contas das despesas realizadas;
- 4- Praticar todos os atos necessários à gestão do FMMA

Art. 13º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

Japeri, 27 de Maio de 2010.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver Kerly
PRESIDENTE

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente

L E I Nº

"Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMAB e dá outras providências".

Autor: PREFEITO M. DE JAPERI

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I:

Art.1º - Fica criada, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMAB, órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental, com a finalidade de planejar, promover, coordenar, fiscalizar, licenciar, executar e fazer executar a política municipal de meio ambiente, em coordenação com os demais órgãos do Município em atendimento aos artigos 219 e 220 da Lei Orgânica do Município e o que dispõem a Legislação Federal e Estadual sobre Meio Ambiente.

Art.2º - No exercício de sua competência, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - promover a defesa e garantir a conservação, recuperação e proteção do meio ambiente, nos termos do art. 219 e seguintes da Lei Orgânica do Município, e do que dispõem a Legislação Federal e Estadual atinentes à matéria.

II - coordenar o sistema de gestão ambiental para execução da política de meio ambiente do Município;

III - licenciar atividades potencialmente poluidoras e modificadoras do meio ambiente;

IV - supervisionar e coordenar a política de educação ambiental no Município;

V - determinar a realização de auditorias ambientais em instalações e atividades potencialmente poluidoras;

VI - determinar a recuperação ambiental e o reflorestamento de áreas degradadas;

VII - estabelecer os padrões ambientais que terão vigor no território do Município;

VIII - determinar a realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

IX - exercer o poder de polícia em relação a atividades causadoras de poluição atmosférica, hídrica, sonora e do solo, à mineração, ao desmatamento, aos resíduos tóxicos e impor multas, embargos, apreensões, restrições para o funcionamento, interdições, demolições e demais sanções administrativas estabelecidas em Lei;

X - decidir sobre os recursos impetrados em relação a sanções administrativas aplicadas;

XI - estabelecer a formação, o credenciamento e a atuação de voluntários de entidades da sociedade civil em atividades de apoio à fiscalização;

XII - propor a criação das unidades de conservação ambiental instituídas pelo Município, e implementar sua regulamentação e gerenciamento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Municipal de Ecologia e do Meio Ambiente-COMEMA;

II - Fundo de Conservação Ambiental-FUNAM;

III - Subsecretaria;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Coordenadoria de Controle Ambiental;

VI - Coordenadoria de Despoluição e Recuperação Ambiental;

VII - Coordenadoria de Planejamento e Educação Ambiental;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.4º - Compete à COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

Elaborar diagnósticos, acompanhar e monitorar a qualidade ambiental no Município e manter acervo documental / técnico necessário às atividades da Secretaria;

Elaborar propostas de normatização, planos diretores e de manejo de unidades de conservação ambiental, projetos de desenvolvimento sustentável e modelos de gestão ambiental;

Desenvolver programas de educação ambiental e sinalização ecológica com a comunidade e a Secretaria Municipal de Educação, visando a promover a consciência ambiental da população.

Divulgar e tornar acessíveis à população informações sobre normas, restrições, áreas de proteção ambiental, planos e programas ambientais referentes à sua área de atuação.

Art.5º - Compete à COORDENADORIA DE CONTROLE AMBIENTAL:

Fiscalizar e licenciar projetos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente no Município, coibindo os abusos e adotando as providências cabíveis.

Vistoriar, notificar, emitir pareceres, propor autuações ou embargos de atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Apoiar a implantação de projetos de planejamento e recuperação ambiental.

Art.6º - Compete à COORDENADORIA DE DESPOLUIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL:

Elaborar e coordenar a execução de programas e projetos de recuperação da qualidade do meio ambiente no Município, com ênfase em projetos de reflorestamento, saneamento e despoluição;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Acompanhar a execução de programas de recuperação ambiental executados por outros órgãos do Poder Público e da iniciativa privada.

Art.7º - O Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constituído de servidores estatutários provenientes de outros órgãos da administração Municipal ou de concurso público específico de provas ou de provas e títulos, é o constante do Anexo I.

Art.8º - Os cargos em comissão e funções gratificadas criados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente são os constantes dos Anexos II.

Art.9º - Fica criado o Fundo de Conservação Ambiental o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O Fundo de Conservação Ambiental tem como objetivo o financiamento de:

I - projetos de recuperação e restauração ambiental;

II - prevenção de danos ao meio ambiente;

III - educação ambiental.

§2º - Constituirão receitas do Fundo de Conservação Ambiental:

I - multas próprias e participação em multas;

II - tributos específicos;

III - recursos captados em fontes específicas;

IV - dotações orçamentárias.

Art.10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seus órgãos vinculados darão apoio administrativo e técnico ao funcionamento do Conselho Municipal da Ecologia e do Meio Ambiente, previsto no art.212 da Lei Orgânica do Município, cabendo a sua composição ser estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.

Art.11 - Fica transferida da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Meio Ambiente a Diretoria de Meio Ambiente, passando sua competência, estru

para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com sua denominação alterada para Coordenadoria de Controle Ambiental.

Art.12 - Ato do Poder Executivo detalhará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em atenção ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art.13 - Os custos decorrentes da implantação da SEMAB correrão à conta do exercício vigente.

Art.14 - O Chefe do Poder Executivo aprovará por Decreto o Regimento Interno da SEMAB.


Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPETI, 24 de outubro de 2000



DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE



PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETÁRIO